ILMO. SR. PREGOEIRO DA COLENDA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI.

Pregão Eletrônico nº 118/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27012/2024

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.791.896/0001-00**, sediada na *Rodovia BR 381 – Fernão Dias, s/nº, Km 485,3, Santo Antonio, Betim, Estado de Minas Gerais, CEP: 32.684-298*, E-mail: licitacoes@supergasbras.com.br por seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e com o art. 5º, *caput*, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, assim como com a Súmula 473 do egrégio *Supremo Tribunal Federal*, pelas razões de fato e de Direito a seguir consignadas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Impugnante tomou conhecimento de aviso de licitação versando sobre a realização de pregão eletrônico, cuja sessão pública será realizada pelo portal eletrônico – www.portaldecompraspublicas.com.br, com abertura agendada para as 09:30 horas do dia **02/12/2024**.

2. De início, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o próprio edital estabeleceu que:

> *ESCLARECIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES*
>
> ***5.2.1.*** *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.*

3. Destarte, esta peça merece ser recebida e conhecida, a fim de que a falha editalícia por ela apontada seja identificada e analisada, e conduza à retificação do instrumento convocatório. Afinal, essa foi à ordem emanada do egrégio ***Supremo Tribunal Federal*** ao determinar que:

> *Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

4. Ou seja, restando comprovada a ilicitude que será apontada pela Peticionária no transcorrer desta peça, não haverá outro caminho senão conhecer o pedido formulado ao final, a fim de corrigir o defeito contido no edital. Senão, veja-se.

5. ***A questão***, igualmente relevante, diz respeito ao item 5.1 do Termo de Referência.

6. O item 5.1 do Termo de Referência, traz o cumprimento do seguinte requisito, vejamos:

> *5.1. O fornecimento dos produtos, serão de forma parcelada, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação/Subgerência do Apoio ao Educando, que diariamente receberá das escolas, CEMEIS e Secretaria Municipal da Educação a solicitação do gás de acordo com suas necessidades, devendo a Contratada providenciar a* ***entrega no prazo máximo de 02 (duas) hora,*** *a contar da solicitação, devendo este ser cumprido pela contratada, sob pena de rescisão e demais sanções previstas no Edital, no contrato e na Lei nº. 14.133/2021 e alterações.*

7. Com todo respeito, mas a exigência do item 5.1 do Termo de Referência traz condições de restrição a participação de muitos licitantes.

8. O prazo de entrega é muito exíguo, sendo impossível o cumprimento pelos licitantes, pois, as empresas têm um cronograma de entrega a ser realizado no dia a dia.

9. Os pedidos de gás GLP entram num roteiro a ser cumprido no dia seguinte.

10. Portanto, o prazo de entrega de 02 horas não é condizente com o cronograma de entrega das empresas.

11. Assim, a impugnante solicita que o prazo de entrega seja alterado para no mínimo 48 horas, pois, acolherá participantes que estão se sentindo prejudicado pela impossibilidade do cumprimento do prazo de entrega estabelecida no edital.

12. Sendo realizado essa mudança no edital, atrairá empresas com grande potencial, e ampliará a competitividade e economicidade ao erário.

13. Insista-se, outrossim, que a manutenção da composição trazida pelo edital servirá apenas para impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, em dissonância com a Lei 14.133/2021 que assim estabelece:

> ***Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:***
>
> ***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

14. Sobre este tema, a ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

> **"O OBJETIVO PRIMEIRO DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA. TIRAR DA ADMINISTRAÇÃO ESSA POSSIBILIDADE É REVESTIR O PROCEDIMENTO DE UM RIGOR DESNECESSÁRIO (...)"** (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição. São Paulo: Malheiro Editores, págs. 223 /24).

15. Somente é admissível e lícita a exigência ou ato previstos pela Lei e que sejam compatíveis e indispensáveis à garantia da execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas

pessoas capazes de executar o objeto, o que afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 14.133/2021:

> ***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório...***

16. Afinal, os administradores públicos devem sempre velar pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme asseverou *Toshio Mukai*, "**A DISPUTA ENTRE OS PROPONENTES É TÃO ESSENCIAL NA MATÉRIA QUE, SE NUM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR OBRA DE CONLUIOS, FALTAR A COMPETIÇÃO (OU OPOSIÇÃO) ENTRE OS CONCORRENTES, FALECERÁ A PRÓPRIA LICITAÇÃO, INEXISTIRÁ O INSTITUTO MESMO**" (*Estatutos jurídicos das licitações*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 19).

17. Principalmente porque, consoante pacificou o egrégio ***Tribunal Regional Federal da 1ª Região***:

> "1. **A LICITAÇÃO TEM NA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES UM DOS MAIS IMPORTANTES PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NO PROCEDIMENTO, DE ONDE SE TIRA QUE TODOS OS CONCORRENTES PARTICIPAM DO CERTAME EM IGUAIS CONDIÇÕES E COM IDÊNTICO TRATAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**" (TRF/1ª Região. 6ª T., REO nº 37000077072/MA. Processo nº

1999.37.00.007707-2. DJ 07 fev. 2002, p. 196).

18. Insista-se que, a priori, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) traz em seu bojo a afirmação objetiva e categórica de que a licitação *"**destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**"* (art. 11º).

19. Pois, ainda segundo o saudoso mestre:

> "*Licitação* é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de** obras e serviços, **compra de materiais** e alienação de bens públicos. **Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subseqüente**" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. Ed., São Paulo: Malheiros. 2006, p. 27).

20. Já *Diógenes Gasparinni* fez explanação precisa sobre o assunto. Veja-se.

> A Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**. É o princípio da *igualdade* ou *isonomia*.

> Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefício, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. **TODOS OS IGUAIS EM FACE DA LEI TAMBÉM O SÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TODOS, PORTANTO, TÊM O DIREITO DE RECEBER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O MESMO TRATAMENTO, SE IGUAIS. SE IGUAIS NADA PODE DISCRIMINÁ-LOS. IMPÕE-SE AOS IGUAIS, POR ESSE PRINCÍPIO, UM TRATAMENTO IMPESSOAL, IGUALITÁRIO OU ISONÔMICO. É PRINCÍPIO QUE NORTEIA, SOB PENA DE ILEGALIDADE, OS ATOS E COMPORTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. É, ASSIM, UM DOS DIREITOS INDIVIDUAIS CONSAGRADOS TANTO À PROTEÇÃO DOS BRASILEIROS COMO DOS ESTRANGEIROS SUBMETIDOS À NOSSA ORDEM JURÍDICA**... É princípio aplicável às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, embora encimado pelo título "Dos Direitos e Garantias Individuais" (*Direito Administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 19).

21. Destarte, a fim de tratar a todos com isonomia e dar verdadeira competitividade ao certame.

22. Sempre citando *Hely Lopes Meirelles*:

> "**Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa**".

23. Eis a síntese do necessário.

DO PEDIDO

24. Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva de acordo com a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e com o art. 5º, *caput*, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, assim como com a Súmula 473 do egrégio *Supremo Tribunal Federal*, demais leis federais e decretos sobre licitações, bem como a devida alteração, para no mérito dar-lhe provimento, para fim, considerando a abrangência e impacto que mencionada alteração terá, sobretudo para aumentar consideravelmente o número de licitantes interessadas no objeto, a Impugnante requer a suspensão do certame para que tal pedido seja analisado e a supracitada alteração seja realizada

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

Guarapari, 25 de novembro de 2024.

Rafael Carvalho Ribeiro
Rafael Carvalho Ribeiro (25 de novembro de 2024 17:06 GMT-3)

Rafael Carvalho Ribeiro
RG: 13271293-6
CPF 090.854.687-44
Cargo: Coord. Novos Negócios E Parcerias

Assinatura: Rafael Carvalho Ribeiro
Rafael Carvalho Ribeiro (25 de novembro de 2024 17:06 GMT-3)
Email: raribeiro@supergasbras.com.br
Título: Coordenador de Novos Negócios e Parcerias

Supergasbras X Prefeitura de Guarapari - Impugnação ao Edital prazo de entrega

Relatório de auditoria final 2024-11-25

Criado em:	2024-11-25
Por:	Ana Clara Dias (ana-clara.dias@supergasbras.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAU2wo9QoAwEsIbtI0gwNogCjRpVHHIiGB

Histórico de "Supergasbras X Prefeitura de Guarapari - Impugnação ao Edital prazo de entrega"

Documento criado por Ana Clara Dias (ana-clara.dias@supergasbras.com.br)
2024-11-25 - 20:04:18 GMT- Endereço IP: 201.39.209.3

Documento enviado por email para raribeiro@supergasbras.com.br para assinatura
2024-11-25 - 20:04:41 GMT

Email visualizado por raribeiro@supergasbras.com.br
2024-11-25 - 20:05:55 GMT- Endereço IP: 104.47.11.62

O signatário raribeiro@supergasbras.com.br inseriu o nome Rafael Carvalho Ribeiro ao assinar
2024-11-25 - 20:06:15 GMT- Endereço IP: 201.39.209.3

Documento assinado eletronicamente por Rafael Carvalho Ribeiro (raribeiro@supergasbras.com.br)
Data da assinatura: 2024-11-25 - 20:06:17 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 201.39.209.3

Contrato finalizado.
2024-11-25 - 20:06:17 GMT